

Pregão Eletrônico nº 7005/2020

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças (exceto baterias), para 5 (cinco) nobreaks APC trifásicos, modelo SURT15KRMXLI, instalados nas cidades de Itajaí, Joinville, Lages, Criciúma e Chapecó

VISTOS ETC.

A empresa **PROTEC COMÉRCIO E AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL EIRELLI**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 39) contra a decisão que declarou vencedora a proposta da empresa **EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES - ME** para o grupo único do certame.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, em suma, que a recorrida descumpriu disposição expressa no item 7.2.1 do edital apresentando sua proposta identificada, em total desobediência aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, assim como ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa recorrida.

Após apreciar as alegações recursais da recorrente (doc. 39) e as contrarrazões apresentadas pela recorrida (doc. 40), a Pregoeira manifesta-se pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK E GERADORES - ME**, no grupo único da licitação. Em linhas gerais, demonstra não ter havido identificação na proposta da empresa **EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK e GERADORES – ME** e tampouco acesso ao conteúdo da proposta antes do encerramento da fase de lance que pudesse macular o andamento do



processo licitatório e violar os princípios constitucionais apresentados pela recorrente. (doc. 41).

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro, o recurso é submetido a esta Presidência.

Veio o expediente concluso.

DECISÃO

Conheço do recurso e das contrarrazões, porquanto regulares e tempestivos, nos termos do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

MÉRITO

Não assiste razão à recorrente.

Com efeito, a alegação de que houve identificação na proposta da recorrida não se sustenta, uma vez que os dados fornecidos pelo sistema Comprasnet, juntados pela pregoeira em sua manifestação, comprovam que as informações inseridas pelo licitante no momento de cadastramento da proposta não contêm qualquer elemento que possa identificar sua autoria. As informações acessíveis nessa fase da licitação, e que o próprio sistema controla, limitam-se à descrição detalhada do objeto e os valores iniciais recebidos.

Fica claro que o sistema Comprasnet somente permite o acesso a mais informações acerca das propostas após a fase de lances, quando o grupo estiver na situação de “encerrado, fim da fase de disputa”. Neste momento, o sistema disponibiliza para o pregoeiro e os licitantes a identificação dos participantes (CNPJ e Razão Social), na ordem de classificação do grupo.

A partir dessa premissa, nesse ponto, assim como no que tange aos demais aspectos contestados pela recorrente em relação à

classificação da proposta da empresa EFL SILVA MANUTENÇÃO DE NO-BREAK e GERADORES – ME, acolho integralmente os termos e fundamentos lançados pela Pregoeira na manifestação acostada ao doc. 41 e sua conclusão quanto à regularidade da proposta apresentada pela vencedora.

Por todo o exposto, e com base na manifestação da Pregoeira (doc. 41), nego provimento ao recurso e mantenho o resultado do certame em relação ao grupo único, determinando o processamento da licitação até seus ulteriores termos.

Dê-se ciência aos interessados.

Florianópolis, 1º de outubro de 2020.

MARIA DE LOURDES LEIRIA
Desembargadora do Trabalho-Presidente